



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.036 - SP (2020/0015198-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : A C DA S (PRESO)
ADVOGADO : RHANDALL MIO DE CARVALHO - SP250537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva possui fundamentação idônea suficiente, consistente no *modus operandi* do agravante e na gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável da enteada de seu filho, que o tratava como avô.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Para que fosse possível a discussão a respeito da materialidade e da autoria delitivas, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.

6. A alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da custódia não foi analisada pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual também não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.036 - SP (2020/0015198-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **A C da S** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, assim ementada (fl. 299):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Recurso em *habeas corpus* improvido.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do HC n. 2198491-55.2019.8.26.0000 - fls. 231/240, manteve a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Adamantina/SP, em virtude da suposta prática do crime de estupro de vulnerável (Processo n. 1500194-13.2019.8.26.0081 – fls. 187/189). O acórdão foi assim ementado (fls. 232/233):

PENAL. "*HABEAS CORPUS*". ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Descabimento.

Legítima a decretação da custódia cautelar, haja vista presentes os requisitos legais para tanto, em decisão suficientemente fundamentada, com aferição de prova de materialidade e indícios de autoria, além dos requisitos de admissibilidade da segregação provisória. Paciente que praticou atos diversos da conjunção carnal com a vítima, menor de catorze anos à época dos fatos, se aproveitando que ficava sozinho com ela, já que era tido como avô da menina. Situação a evidenciar a extrema periculosidade de sua conduta, pelo *modus operandi* empregado, exigindo-se sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, bem como para salvaguardar a integridade física da infante, mostrando-se insuficientes quaisquer outras medidas cautelares mais brandas.

Constrangimento ilegal não configurado.

Ordem denegada.

Nesta Casa, o recorrente aponta a existência de constrangimento ilegal, consistente na suposta falta de fundamentação idônea na decisão que decretou a sua prisão preventiva, que estaria baseada apenas na gravidade abstrata do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que *há fundada dúvida da existência da materialidade delitiva, além de inexistir os indícios suficientes de autoria* (fl. 251). Aduz não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que, desde o ano de 2016, não possui nenhum tipo de contato com a vítima. Sustenta a falta de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional. Diz ser primário, possuir ocupação lícita e residência fixa.

Nesses termos, pretende a revogação da custódia. Subsidiariamente, postula a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fl. 287), o Ministério Público Federal exarou parecer assim ementado (fl. 292):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Recorrente preso preventivamente por prática do crime de estupro de vulnerável.

2. Demonstrada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, pois evidenciada a real periculosidade do recorrente, pelo *modus operandi*, uma vez que praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por, pelo menos, quatro vezes, com criança que contava com 7-8 anos à época dos fatos, aproveitando-se de momentos em que ficava sozinho com a menor, sob os seus cuidados, pois era considerado como “avô” da menina.

3. Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Negado provimento ao recurso, o réu interpõe o presente agravo regimental, no qual reitera as alegações de insuficiência de comprovação da materialidade e da autoria delitivas; inexistência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva; ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da custódia; bem como possuir condições pessoais favoráveis. Nesses termos, pretende a revogação da prisão, com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.036 - SP (2020/0015198-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : A C DA S (PRESO)
ADVOGADO : RHANDALL MIO DE CARVALHO - SP250537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva possui fundamentação idônea suficiente, consistente no *modus operandi* do agravante e na gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável da enteada de seu filho, que o tratava como avô.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Para que fosse possível a discussão a respeito da materialidade e da autoria delitivas, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.

6. A alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da custódia não foi analisada pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual também não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece guarida.

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia, sob a seguinte fundamentação (fl. 188 – grifo nosso):

Mister frisar que pesa contra o réu **acusação de prática de crime de estupro de vulnerável, contra a enteada de seu próprio filho, que o considerava um avô, e que demonstrou durante a avaliação psicológica prévia, elevado grau de retraimento e dificuldade de se vincular a terceiros, de modo a demonstrar vulnerabilidade, a necessitar extrema cautela por conveniência da instrução criminal.**

Ao que consta, vislumbra-se que a suposta prática delitiva cominada ao réu ocasionou desestabilização no âmbito familiar, com reflexos perenes na vida cotidiana dos envolvidos, notadamente, na criança.

Denota-se, outrossim, se solto, que emerge, pelo contido na dinâmica do contexto fático, a previsão de deixar o distrito da culpa, além de que continuará a empreitada criminoso, uma vez que há idôneas razões de que possa se furtar à aplicação da lei penal, colocando em inquietação a imperiosa manutenção da segurança social, o que dificultará, sobremaneira, o andamento da instrução criminal.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça afastou qualquer ilegalidade quanto à segregação cautelar, entendendo-a idoneamente fundamentada, nestes termos (fl. 239 – grifo nosso):

Conforme se verifica dos autos, o paciente foi denunciado por crime gravíssimo, hediondo. **Por pelo menos quatro vezes praticou atos diversos da conjunção carnal com a vítima, menor de catorze anos à época dos fatos (criança com 7-8 anos de idade no tempo dos fatos), que se encontrava aos cuidados de sua esposa, aproveitando-se de momentos em que ficava sozinho com a criança para a prática dos abusos, num ambiente em que a criança**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devia estar protegida, até porque ele era como o "avô" da menina. A situação apresentada revela ousadia e a extrema periculosidade do paciente pelo "*modus operandi*" empregado, além, evidentemente, da destacada gravidade de hedionda infração.

Como se vê, presente na decisão guerreada fundamentação idônea suficiente a manter a prisão cautelar, consistente no *modus operandi* do recorrente e na gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável da enteada de seu filho, que o tratava como avô.

A propósito, confirmam-se:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO PELO RESULTADO GRAVIDEZ. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, o qual é acusado de manter conjunção carnal por longos anos com sua enteada, que contava, à época do início dos abusos, com apenas 11 anos de idade, tendo o Juízo de primeiro grau enfatizado, ainda, que, nem mesmo após a gravidez da vítima, decorrente dos abusos sofridos, os estupros reiterados cessaram. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(RHC n. 117.405/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/10/2019 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade dos fatos delituosos.

2. No caso, verifica-se dos autos que o Paciente, em concurso de pessoas, teria envolvimento em dois assassinatos e uma tentativa de homicídio, todos os crimes qualificados por motivo fútil, constando, ainda, que os executores, encapuzados, portavam pistola e fuzis, faziam alusão à organização criminosa Comando Vermelho, tendo efetuado mais de 40 (quarenta) disparos para o alto, como forma de atemorizar e conferir viés de exemplaridade à comunidade local, durante e após os atos.

3. **O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do *modus operandi* e da gravidade em concreto da conduta" (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017).**

[...]

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL SOLTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. **GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE.** NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. **A sentença condenatória que impôs a prisão preventiva ao paciente demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta - o paciente teria molestado por cerca de 03 (três) anos de sua enteada de 10 (dez) anos de idade, nos momentos em que estava sozinho com a mesma, o que acarretará sequelas psicológicas irreparáveis para a jovem.**

[...]

7. *Writ* não conhecido.

(HC n. 524.306/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 27/9/2019 – grifo nosso).

Assim, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

Assevero, ainda, que, para que fosse possível a discussão a respeito da materialidade e da autoria delitivas, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.

Por fim, verifico que a alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da custódia não foi analisada pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual também não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nestes termos, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. A alegada ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que o debate diretamente por esta Corte superior incorreria em indevida supressão de instância, inexistindo, desse modo, omissão a ser sanada.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC n. 542.121/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2020 - grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

V - **No que pertine à alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e decreto prisional, ressalta-se que tal pedido sequer foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.**

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 119.566/CE, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 27/2/2020 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0015198-1

AgRg no
RHC 123.036 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1500194-13.2019.8.26.0081 15001941320198260081 161/2019 1612019
21984915520198260000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C DA S (PRESO)
ADVOGADO : RHANDALL MIO DE CARVALHO - SP250537
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C DA S (PRESO)
ADVOGADO : RHANDALL MIO DE CARVALHO - SP250537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.